

## SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	2
LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.....	2
INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS.....	3
CAPÍTULO III.....	4
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL.....	4
SUSPENSÃO CONDICIONAL – SURSIS .....	5
CAPÍTULO IV.....	8
DA PENA DE MULTA .....	8
PENA DE MULTA .....	9

# LEI Nº 7.210/1984

## LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### SEÇÃO III

#### DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

*Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.*

*Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.*

*Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. [\(Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)*

*Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.*

### LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA

Consiste na obrigação do sentenciado em permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em Casa do Albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante a sua permanência poderão ser ministrados cursos, palestras ou atribuídas atividades educativas ao condenado. Há dificuldades na sua aplicação, pois algumas comarcas não possuem Casa do Albergado e, nesses casos, a limitação de fim de semana é cumprida na própria residência do condenado, o que diminui sua eficácia.

Compete ao Juiz da Execução determinar a intimação do condenado para que se apresente no dia, horário e local designado para cumprir a pena. A partir da data do primeiro comparecimento, ter-se-á o início da execução.

Podem ser ministrados cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas (CP, art. 48 e LEP, art. 152) que valorizem o cumprimento da pena. A Lei 11.340/2006, Maria da Penha, inseriu dispositivo específico com o propósito de submeter o agressor a programas voltados à sua recuperação e reeducação e nesse caso, o Juiz pode determinar o comparecimento do agressor aos referidos programas, pretendendo, com isso, evitar que outras agressões relacionadas ao gênero sejam cometidas.

Cabe ao Juízo da Execução, Patronato e Ministério Público, a fiscalização da pena aplicada.

O estabelecimento designado para cumprimento da pena, **mensalmente**, deverá informar através de **relatório** circunstanciado, ao Juízo da Execução, narrativa das atividades desenvolvidas pelo condenado, seu comportamento, frequência, dentre outras informações reputadas importantes.

No caso de cometimento **de falta disciplinar ou de ausência do condenado**, como pode importar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a comunicação

deve ser imediata, a qualquer tempo, ou seja, independentemente do relatório circunstanciado, que é enviado mensalmente.

## QUESTÃO TESTE

O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, e comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

C

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

### SEÇÃO IV

#### DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

*Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.*

*§ 1º Na hipótese de pena de interdição do [artigo 47, inciso I, do Código Penal](#), a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.*

*§ 2º Nas hipóteses do [artigo 47, incisos II e III, do Código Penal](#), o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.*

*Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.*

*Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.*

#### INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

As regras para sua aplicação e execução encontram-se previstas na Lei de Execução Penal e no Código Penal, que deverão ser interpretadas conjuntamente.

Estabelece o CP, art. 47 que **as penas de interdição temporária de direitos são:**

I – Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II – Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam da habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III – Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;

IV – Proibição de frequentar determinados lugares;

V – Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

A interdição é **temporária**, como diz o próprio nome, uma vez que não há penas perpétuas, vigorando pelo período de tempo da pena privativa de liberdade substituída.

Ocorrendo o descumprimento da pena restritiva de direitos, a autoridade ou qualquer prejudicado, comunicará imediatamente o fato ao Juiz da Execução.

## QUESTÃO TESTE

A condenação anterior à pena de multa impede a concessão do benefício da suspensão condicional da pena.

E

Xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx................................................................

## CAPÍTULO III

### DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

*Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos [artigos 77 a 82 do Código Penal](#).*

*Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.*

*Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.*

*§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do [artigo 78, § 2º, do Código Penal](#).*

*§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.*

*§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.*

*§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.*

*§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.*

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do [artigo 81](#) e [respectivos parágrafos do Código Penal](#).

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

## SUSPENSÃO CONDICIONAL – SURSIS

Os requisitos da suspensão da pena estão elencados nos Artigos 77 a 82 do Código Penal:

### REQUISITOS DA SUSPENSÃO DA PENA

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o

*condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)*

*Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)*

*§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)*

*§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)*

*a) proibição de freqüentar determinados lugares; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)*

*b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)*

*c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)*

*Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)*

*Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)*

## **REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA**

*Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)*

*I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)*

*II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)*

*III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)*

## **REVOGAÇÃO FACULTATIVA**

*§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorribelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)*

## PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

### **Cumprimento das condições**

Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

**Os pressupostos objetivos** estão relacionados com a espécie da sanção aplicada e a sua quantidade, estando previstos CP, art. 77, caput e § 2º:

- pena privativa de liberdade não exceda dois anos (reclusão e detenção). Para esse montante deve ser levada em consideração eventual concurso de crimes. Porém, condenados com sérios problema de saúde, que justifiquem a imposição da medida, ou maiores de setenta anos de idade, desde que a pena não exceda quatro anos, poderá haver a sua suspensão condicional pelo prazo de quatro a seis anos (CP, art. 77, § 2º);
- quanto à idade e o estado de saúde do condenado, sendo a lei omissa, deveremos considerar para a concessão do sursis a data da sentença, aplicando-se analogicamente o disposto no CP, art. 65, I.

**Os pressupostos subjetivos** estão descritos no CP, art. 77, inc. I, II e III:

- a) que o condenado não seja reincidente em crime doloso (I).
- b) que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício (II).
- c) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código (III).

Só poderá ser aplicado o *sursis* caso não seja cabível ou indicada a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos que, em regra, são mais amenas.

A decisão judicial de suspensão condicional da pena deverá ser motivada e fundamentada, sob pena de declaração de sua nulidade.

Transitada em julgado a sentença condenatória na qual foi concedida a suspensão condicional da pena, o condenado será intimado para comparecer à audiência de advertência, também chamada de admonitória, ocasião na qual será informado das condições que terá de cumprir. A partir daí começa o período de prova (caput).

A sentença condenatória em que foi concedida a suspensão condicional da pena será registrada em livro próprio do Juízo da Execução Penal (caput).

No caso de alteração da situação decorrente da suspensão do benefício ou extinção da pena, o fato será averbado à margem do registro (§ 1º).

A fim de preservar a intimidade do sentenciado, determina a norma que o registro e a averbação serão mantidos em sigilo, salvo para efeito de informações requisitadas por Membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público para instruir processo penal.

### **O PERÍODO DE PROVA PODERÁ VARIAR DA SEGUINTE MANEIRA:**

- 1) no *sursis simple* e *especial*, será de **dois a quatro anos**;

- 2) no sursis etário e humanitário, será de **quatro a seis anos**;  
3) em se tratando de condenação por contravenção penal, será de **um a três anos** (LCP-Decreto-lei 3.688/1941, art. 11).

O período de prova será fixado pelo Juiz segundo a gravidade da infração, quantidade da pena aplicada e outras circunstâncias atinentes ao caso e ao agente.

Poderá ocorrer de forma fundamentada, a fixação do período de prova por prazo superior ao mínimo legal, sob pena de ser reduzido para o mínimo em eventual recurso.

Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a ele caberá estabelecer as condições, podendo, igualmente, alterar as determinadas na sentença recorrida (caput e § 1º). Ao conceder o sursis, o Tribunal poderá conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória (§ 2º).

Não comparecendo à audiência admonitória sem justificativa, o sursis será julgado sem efeito e a pena privativa de liberdade imediatamente executada.

Expirado o período de prova sem que tenha ocorrido causa para a revogação ou prorrogação da suspensão condicional da pena, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

## QUESTÃO TESTE

A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos.

E

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

## CAPÍTULO IV

### DA PENA DE MULTA

*Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.*

*§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*

*§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.*

*Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.*

*Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.*

*Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental ([artigo 52 do Código Penal](#)).*

*Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do [artigo 50, § 1º, do Código Penal](#), observando-se o seguinte:*

*I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;*

*II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;*

*III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.*

*Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.*

*§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.*

*§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.*

*Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).*

*§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.*

*§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.*

## PENA DE MULTA

O CP, art. 49 diz que a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia estipulada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

Esse valor estipulado na sentença condenatória pelo Juiz destina-se ao Fundo Penitenciário do Estado ou ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). O valor do dia-multa, que **não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo** vigente à época dos fatos e **nem superior a cinco vezes esse salário**, será fixado com base na situação econômica do acusado (CP, art. 60).

A multa tanto pode ser aplicada isoladamente como sanção principal, cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou ser substitutiva da pena prisional. Quando a pena de multa for a única aplicada na sentença ou a única cominada abstratamente no tipo penal, a prescrição será de **dois anos**.

Proposta a execução da pena de multa e sendo nomeados bens ou realizada a sua penhora, no caso desta recair em bem imóvel, os autos serão encaminhados ao Juízo Cível, onde o processo terá prosseguimento. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a multa, mesmo sendo dívida de valor (CP, art. 51), continua a possuir natureza penal. Recaindo a penhora em bem móvel, a execução prosseguirá no Juízo da Execução, observado o disposto na LEP, art. 164, § 2º e a execução terá prosseguimento de acordo com o estabelecido pela Lei Processual Civil.

**Nem a pena privativa de liberdade e nem a de multa podem ter prosseguimento com a superveniência de doença mental ao condenado**, portanto, nesse caso a execução da pena de multa será suspensa.

A cobrança da multa poderá efetuar-se **mediante desconto em folha de pagamento do condenado**, desde que aplicada isoladamente; aplicada cumulativamente com a pena restritiva de direitos ou concedida a suspensão condicional da pena (CP, art. 50, § 1º). Também será possível o desconto quando o **condenado trabalhar externamente**, uma vez que será obrigatoriamente remunerado.

O responsável pelo desconto deverá **recolher, mensalmente**, até o dia determinado pelo Juízo, a importância fixada.

O desconto, em caso algum, deve incidir sobre os recursos indispensáveis para a sobrevivência do condenado e de sua família.

É possível ao condenado requerer ao Juízo da Execução o **parcelamento da multa** em prestações mensais, iguais e sucessivas. A norma estabelece como prazo para o pedido o de **10 dias, contados da intimação do condenado para realizar o pagamento** (caput) e nesse caso, o Juiz da Execução poderá determinar a realização de diligências para eventuais dúvidas acerca da necessidade de parcelamento. Realizadas as diligências, se o caso, e ouvido o Ministério Público e a Defesa (quando necessário), o Magistrado fixará o número de prestações ou indeferirá o pedido, se concluir que o condenado pode pagar a multa integralmente de uma só vez (§ 1º).

No caso de o condenado não ter pontualidade no pagamento ou melhorar de vida, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício e executará a multa ou prosseguirá na execução que já tenha sido iniciada (§ 2º).

O pagamento da multa é condição obrigatória da suspensão condicional da pena. Não havendo o pagamento espontâneo durante o período de prova, a multa será executada (§ 2º). O seu não pagamento, sem motivo justificado, é causa de revogação obrigatória do *sursis* (CP, art. 81, II).

## QUESTÃO TESTE

A execução da pena de multa será revogada quando sobrevier ao condenado doença mental.

E